

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10580/002.228/92-32

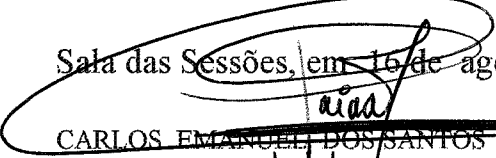
Sessão de 16 de agosto de 1994 ACÓRDÃO Nº 102-29.246
RECURSO Nº 75.649 - IRPF - EXS.: 1987 e 1989
RECORRENTE : SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

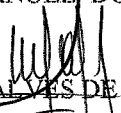
IRPF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Ocorrendo mudança no critério jurídico ou inovação dos fundamentos que serviram de base ao lançamento, por ocasião da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, é de determinar a apreciação do recurso formulado a este Conselho como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 87/95 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10580/002.228/92-32

RECURSO Nº : 75.649

ACÓRDÃO Nº : 102-29.246

RECORRENTE : SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS

R E L A T Ó R I O

SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS, contribuinte domiciliado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1987 e 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 10.427.920,50, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito nas precitadas declarações de rendimentos, concluindo a fiscalização por lavrar a Notificação de Lançamento de fls. 03/08, sob a égide dos seguintes fundamentos:

"O contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar os documentos que serviram de base as suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Revisadas as declarações, constatamos que:

EXERCÍCIO DE 1987

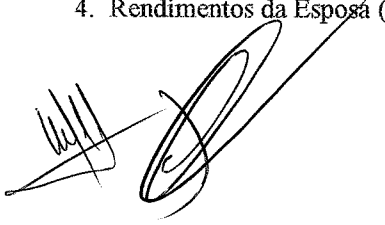
a) - o contribuinte utilizou indevidamente o benefício do Decreto Lei Nº 2.303/86 (imposto de 3% para o patrimônio à descoberto), tendo em vista que o citado Decreto Lei no seu artigo 18 limita o benefício aos bens ou valores não incluídos em declarações apresentadas pelo contribuinte, ou sejaaaaaaaa, bens adquiridos anteriormente ao ano base de 1986;

b) - o contribuinte não declarou os valores pagos pela aquisição no ano base dos apartamentos 1.208 e 1.412 do Manhattan Residence Service e do apartamento 1.801 do Edifício Mansão Bois de Boulogne;

c) - o contribuinte declarou a menor os valores de aquisição dos cinco lotes do loteamento Quintas de Piquaia, Santo Amaro de Ipitanga, Lauro de Freitas - BA;

A) - ORIGENS/RECURSOS.....Cz\$ 804.766,00

1. Renda Líquida Declarada.....	Cz\$	208.950,00
2. Rendimentos não Tributáveis.....	Cz\$	396.000,00
3. Bens do Ano Anterior.....	Cr\$	199.816,00
4. Rendimentos da Esposa (Não Comprovados).....		- -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/002.228/92-32

Acórdão Nº 102-29.246

B) - APLICAÇÕES/DESPESAS..... Cz\$ 21.556.737,00

1. Bens no Ano Base.....	Cz\$ 672.642,00
2. Diferença Pagamento Aluguel.....	Cz\$ 64.400,00
3. Diferença Valor de Aquisição 5 lotes.....	Cz\$ 130.078,00
4. Bens lançados DL 2.303/86.....	Cz\$ 20.369.569,00
5. Pagamentos Apartamento 1.208.....	Cz\$ 50.008,00
6. Pagamentos Apartamento 1.412.....	Cz\$ 93.632,00
7. Pagamentos Apartamento 1.801.....	Cz\$ 169.987,00
8. IR Fonte.....	Cz\$ 6.421,00

C) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO (B - A)Cz\$ 20.751.971,00

EXERCÍCIO DE 1988

Existe Acréscimo Patrimonial Não Justificado com os rendimentos apresentados na declaração de rendimentos do exercício, calculado da forma abaixo:

A) - ORIGENS/RECEITAS.....Cz\$ 22.530.757,00

1. Renda Líquida declarada.....	Cz\$ 449.550,00
2. Venda de Ouro.....	Cz\$ 1.038.996,00
3. Bens do Ano Anterior.....	Cz\$ 21.042.211,00
4. Rendimentos Não Tributáveis (Não Comprovados).....	Cz\$ 0,00
5. Lucro Imobiliário.....	Cz\$ 0,00

B) - APLICAÇÕES/DESPESAS.....Cz\$ 23.105.215,00

1. Bens do Ano Base.....	Cz\$ 21.803.215,00
2. Diferença Pagamento Aluguel.....	Cz\$ 166.400,00
3. Pagamento Apartamento 1.208 (01 NP 597,00 OTNs, 01/87).....	Cz\$ 63.520,00
4. Pagamento Apartamento 1.412 (01 NP 1.117,00 OTNs, 01/87).....	Cz\$ 118.848,00
5. Pagamento Apartamento 1.801(01 NP 1.597,00 OTNs, 01/87).....	Cz\$ 169.987,00
6. IR Fonte.....	Cz\$ 22.227,00
7. Imposto Pago no Ano Base.....	Cz\$ 761.018,00

C) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO (B - A)Cz\$ 574.458,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 39, III combinado com os Artigos 676 e 678, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 e DL Nº 2.303/86, artigo 18º.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 77/79, procurando desconstituir o lançamento ressaltando que a exigência contraria a disposição expressa no artigo 21 do Decreto-Lei 2.303/86, transcrevendo o dispositivo, de forma a atender a sua pretensão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/002.228/92-32

Acórdão Nº 102-29.246

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 87/95, indeferindo a impugnação do contribuinte com base nos fundamentos consubstanciados na Notificação de Lançamento, acrescentando todavia o fato de haver o recorrente apresentado a sua declaração de rendimentos exercício de 1987, a destempo, consoante se infere da seguinte ementa:

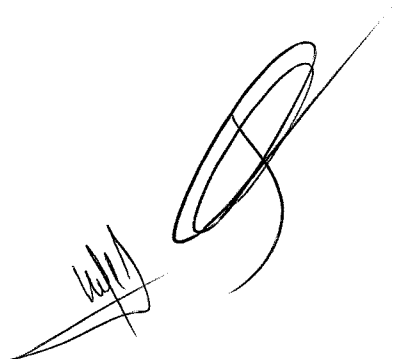
“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Os bens ou valores adquiridos até 31.12.86 que não tenham sido incluídos nas declarações anteriores, só poderão ser beneficiados com a tributação de 3% (artigo 18 a 23 DL 2.303/86) quando comprovada a aquisição dos mesmos com recursos auferidos até 31.12.85 (ADN CST 135/86).

O prazo para utilização do benefício fiscal previsto nos artigos 18 a 23 do DL 2.303/86 é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação mediante inclusão na Cédula “H”. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located at the bottom left of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10580/002.228/92-32

Acórdão Nº 102-29.246

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

O lançamento objeto de impugnação por parte do contribuinte, está adstrito a acréscimo patrimonial apurado nos exercícios de 1987 e 1988, sendo que no primeiro exercício o contribuinte teria se utilizado indevidamente da alíquota reduzida, 3%, tendo em vista que o contribuinte não havia comprovado que os bens relacionados tivessem sido adquiridos anteriormente ao ano-base de 1986, além de outros desencontros anotados às fls.07.

Sua defesa, igualmente, pautou-se nos fundamentos do lançamento, o qual pede seja julgado insubsistente tendo em vista que o fisco teria se protegido de uma Instrução Normativa, extrapolando assim o que dispõe o Decreto-lei 2.303/86.

Por outro lado, a autoridade recorrida, ao manter o lançamento, acrescentou aos fundamentos do lançamento, o fato de haver o contribuinte apresentado a sua declaração de rendimentos exercício 1987, em 30.04.87, fora do prazo determinado pela Secretaria da Receita em 31.03.87, prorrogado para 15.04.87.

Ora, a entrega intempestiva da declaração de rendimentos não foi contemplada como fundamento da Notificação de Lançamento, tendo merecido destaque inclusive na ementa da decisão monocrática, que ao nosso ver alterou o critério jurídico do lançamento, cujos fundamentos somente passaram a ser do conhecimento do contribuinte através da decisão recorrida.

Destarte, em homenagem ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal, voto no sentido de retornar os autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 87/95, seja apreciada como impugnação.

Brasília - DF, 16 de agosto de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

Relator